Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 065, de 19 de maio de 2026.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto da ADC 98 – Declaração da constitucionalidade da inclusão do ISS, do crédito presumido de ICMS, e do próprio PIS/Cofins nas bases de cálculo do PIS/Cofins.

Processo SEI: 00745.002161/2025-91

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 12122/2026/MF, de 12 de março de 2026, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00745.002161/2025-91), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADC 98 (Temas 118, 843 e 1067).

ANÁLISE

2. Nessa ADC, pretende-se que seja declarada a constitucionalidade da inclusão do ISS, do crédito presumido de ICMS, e do próprio PIS/Cofins nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas com base no faturamento ou total das receitas auferidas pelos contribuintes, conforme entendimento do art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998, dos arts. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União na ADC em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0526.17030.K8K3. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações nas bases de arrecadação do PIS/Cofins, e dos créditos presumidos de ICMS nas EFD ICMS/IPI, contidas no Receita Data da RFB, e em estatísticas de arrecadação do ISS disponíveis no portal *Multicidades* [1] na Internet, ref. ACs de 2021 a 2025 (os cinco anos-calendário com informações completas mais recentes ali disponibilizadas, exceto o ISS, o qual teve os valores de 2021 a 2024 extrapolados para 2025) tendo-se chegado, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 98 – Temas 118, 843 e 1067), na hipótese de decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e obrigação de devolução dos valores pagos a maior ref. tais contribuições (PIS/Cofins), caso não seja reconhecida a constitucionalidade da inclusão em suas bases de cálculo do ISS, do crédito presumido de ICMS, e do próprio PIS/Cofins.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que não considere constitucional a inclusão nas bases de cálculo do PIS/Cofins dos valores supra, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dessas contribuições e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior pelos contribuintes atingidos, referentes aos cinco últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação à ADC em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R$ 137 bilhões ref. 2021 a 2025**, e de **R$ 2,3 bilhões mensais futuros (válidos apenas para o restante de 2026)**, na situação disposta no item 3. Obs.: não foram calculadas estimativas de perdas anuais futuras, tendo-se em vista a entrada em vigor da cobrança da CBS a partir de 2027, com o advento da Reforma Tributária do Consumo e a concomitante extinção do PIS/Cofins e sua substituição por tributo novel (CBS), junto à consequente perda dos objetos da ADC em tela a partir do ano que vem.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração

[1] Em https://multicidadesonline.com.br/receita/iss/

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0526.17030.K8K3. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores de arrecadação agregada do PIS/Cofins e do ISS, e de créditos presumidos de ICMS, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e detalhes particulares das arrecadações em questão, envolvendo, a esse respeito, milhões de contribuintes individualizados potencialmente alcançados pela ADC e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros negativos aqui estimados e apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal no ano corrente, em caso de eventual decisão a ela desfavorável.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0526.17030.K8K3. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0526.17030.K8K3. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/05/2026 17:02:47 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 19/05/2026 14:46:13 por ANDRE LUIZ BARBOSA
Documento assinado digitalmente em 19/05/2026 16:15:09 por ROBERTO NAME RIBEIRO
Documento assinado digitalmente em 19/05/2026 17:02:47 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/05/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0526.17030.K8K3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2BF181524D97901EFBADAD94B21485F83D841E2B3EE05B68C5CDD4667FCC1B5F